



II - não poderá em depósito existir, no próprio recinto, nem nos compartimentos anexos, maior número de películas que as necessárias para as exibições do dia;

III - as películas deverão ficar sempre em estojos metálicos hermeticamente fechados, não podendo ser abertos por mais tempo que o indispensável para o serviço.

Art. 148 - A armação de circos de pano ou parques de diversões só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser superior a 1 (um) ano.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização aos estabelecimentos de que trata este artigo, ou obrigar-lhos a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida.

PARÁGRAFO QUARTO - Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser frequentados pelo público depois de vistoriado em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 149 - Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir se o julgar conveniente um depósito até o máximo de 80 (oitenta) UPFBG como garantia de depósito com a eventual limpeza e recomposição de logradouro.



**PARÁGRAFO ÚNICO** - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, em caso contrário, serão deduzidas as despezas feitas com tal serviço.

Art. 150 - Para efeito deste Código, os teatros tipos desmontáveis, serão comparados aos circos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Além das condições estabelecidas neste Código para os circos a Prefeitura poderá exigir as que julgar necessárias à segurança e ao conforto dos expectadores e dos artistas.

Art. 151 - Na infração de qualquer artigo deste Código será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, quando for o caso.

### CAPÍTULO III DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 152 - As igrejas, os templos, e as casas de culto são locais havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - É proibido nos muros e paredes dos locais de cultos pregar cartazes alheios aos interesses da paróquia ou comunidade religiosa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O conteúdo dos cartazes deverá passar pelo parecer do responsável pela paróquia ou comunidade religiosa, somente após o que, será permitida a sua afixação.

Art. 153 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados por entrada de ar direta ou indiretamente.

Art. 154 - As igrejas, templos e casas de culto, não po



derão conter maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações, desde que seja devidamente instalados ventiladores suficientes à renovação do ar e arejamento do ambiente.

Art. 155 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 2 (duas) a 8 (oito) UPFBG, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se de apreensão de bens, quando for o caso.

#### CAPÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 156 - É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores de arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura Municipal.

Art. 157 - Não será permitida a utilização das árvores de arborização, para colocar cartazes e anúncios ou fixar cabos e fios, sem suporte ou apoio e instalação de qualquer natureza ou finalidade, salvo se autorizado.

Art. 158 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência pública permitir a instalação de bancos e caixas de papéis em que constem publicidade de concessionário ou de terceiros.

Art. 159 - A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos, só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto de construção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocadas de forma a não prejudicar o livre



- trânsito público nas calçadas;

VI - não se localizarem a menos de 5 (cinco) metros das esquinas e de tal maneira a não prejudicar a visibilidade nos cruzamentos.

Art. 160 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientemente da respectiva instalação.

Art. 161 - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 162 - A ocupação de vias com mesas e cadeiras ou outros objetos, só será permitida quando forem satisfeitas os seguintes requisitos:

I - ocupar apenas parte do passeio, correspondente à testada do estabelecimento para a qual forem licenciados;

II - deixarem livre, para o trânsito público, uma faixa de passeio de largura não inferior a 2 (dois) metros.

Art. 163 - Para comícios políticos, festividades cívicas e religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As despesas de instalação e remoção dos coretos ou palanques correrão por conta dos responsáveis.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os coretos ou palanque deverão ser removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após o encerra-



mento das festividades.

Art. 164 - Nas festas de caráter público ou religioso , poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimento , mediante prévia licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar sob qualquer pretexto.

Art. 165 - A fixação de anúncios, cartazes, letreiros , painéis tabuletas, placas ou quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referente a estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços, escritórios, consultórios, produtos, shows ou apresentações públicas, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

Art. 166 - É expressamente proibido pichar paredes, postes e muros de prédios construídos na zona urbana, bem como nela afixar cartazes.

Art. 167 - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação de pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda deverão mencionar:

I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - dimensões;

III - inscrições e textos;

IV - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas quando for o caso;

V - total da saliência a contar do plano da fachada , determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.



46  
PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
N.º 141 Livro 02 Folha 021º 02 / 06 / 86  
14 horas  
Jornalista  
Funcionário

Art. 168 - Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propagandas nas seguintes condições:

- I - quando pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;
- III - quando contiverem incorreções de linguagem;
- IV - quando fizerem uso de palavras estrangeiras, salvo aquelas que, por insuficiência do nosso léxico, a eles se tenham incorporado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Será permitido o uso de vocábulo estrangeiro quando os mesmos fizerem parte da composição do anúncio e funcionamento como elemento de atração da atenção pública, sem que contudo, se perca da mensagem.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica vedada a colocação de anúncios nos seguintes casos:

- a) - quando prejudicarem de alguma forma os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais e monumentos históricos;
- b) - em ou sobre muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de embarque ou desembarque de passageiros, bem como balaustrade de pontes e pontilhões;
- c) - em arborização e posteamento público, inclusive nas grades protetoras;
- d) - na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;
- e) - quando puderem prejudicar a passagem de pedestre e a visibilidade dos veículos.



Art. 169 - A Prefeitura poderá, mediante concorrência, pública permitir a instalação de placas, cartazes e outros dispositivos em que constem, além do nome da via ou logradouro público, publicidade comercial do concessionário ou de interesse que com este contrato de propaganda.

Art. 170 - A utilização das vias públicas para fins de comércio ou outros somente poderá ser feita após concessão de licença da Prefeitura e pagamento das respectivas taxas de ocupação do solo e uso da via pública, conforme o disposto no Código Tributário.

Art. 171 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 20 (vinte) UPFBG, aplicando-se o dobro da multa na reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 172 - É proibido ameaçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças passeios entradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização adequada, claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 173 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito por tempo não superior a 3 (três) horas.



PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, a distância convenientes dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art. 174 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparadas;
- II - conduzir animais bravios sem a necessária precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar a via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art. 175 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 176 - Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possaoccasionar danos à via pública.

Art. 177 - É proibido embaragar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grandes portes;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou bandas.



PARÁGRAFO ÚNICO - Excetuam-se ao disposto no item II, deste artigo, carrinhos de criança ou de paralíticos e, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 178 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será punido o infrator com a importância equivalente de 4 (quatro) a 8 (oito)vezes a UPFBG, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens e proibição de transacionar com as repartições municipais , quando for o caso.

## CAPÍTULO VI DO EMPREENDIMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 179 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão nelas afixadas de forma bem visível.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

- construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a dois metros;
- pinturas ou pequenos reparos.

Art. 180 - Os andaiques deverão satisfazer as seguintes condições:

- apresentarem perfeitas condições de segurança;
- terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;
- não causarem danos à árvore, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 18/08/86



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARCAS - MT.

N.º 144 Livro 02 Folha 921º 02 / 06 / 86

14 horas

Funcionário

PARÁGRAFO ÚNICO - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 181 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicado a multa no valor de 4 (quatro) a 8 (oito) vezes o valor da UPFBG, impondo-se a multa em dobro, no caso de reincidência, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO VII

### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 182 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art. 183 - Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Municipalidade.

Art. 184 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e despesas de manutenção respectiva.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, procedida de necessária publicação.

Art. 185 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento da multa e das despesas respectivas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os proprietários dos cães registrados serão notificados devendo retirá-los em idêntico prazo, sem



os que serão os animais igualmente sacrificados.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 184 deste Código.

**Art. 186** - Haverá, na Prefeitura, o registro de cães, que será feito anualmente, mediante o pagamento da taxa respectiva.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Aos proprietários de cães registrados, a Prefeitura fornecerá uma placa de identificação a ser colocada na coleira do animal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Para o registro dos cães, é obrigatório a apresentação de comprovante de vacinação anti-rábica, que poderá ser feita às expensas da Prefeitura.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - São isentos de matrícula os cães pertencentes a boiadeiros, vaqueiros, ambulantes e visitantes, em trânsito pelo Município, desde que nele não permanecem por mais de uma semana.

**Art. 187** - O cão registrado poderá andar solto na via pública, desde que em companhia de seu dono, respondendo este pelas perdas e dano que o animal causar a terceiros.

**Art. 188** - É proibida a criação de porcos na área urbanizada da sede municipal, salvo nos lugares não arruados.

**Art. 189** - É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede municipal, de qualquer outra espécie de gado, salvo nos lugares não arruados.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Observados as disposições contidas no Código de Obras, é permitida a manutenção de estabulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura.

**Art. 190** - Não será permitida a passagem ou estabelecimento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

**Art. 191** - Ficam proibidos os espetáculos de feras e as



exibições de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores.

Art. 192 - É expressamente proibido:

- I - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - criar galinhas nos porões e no interior das habitações;
- III - criar pombos nos forros das casas de residência.

Art. 193 - É expressamente proibido a qualquer pessoa matar animais ou praticar ato de crueldade contra os mesmos, tais como:

- I - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - carregar animais com peso superior a 150 quilos;
- III - montar animais que já tenham a carga permitida;
- IV - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, alejados, enfraquecidos ou extremamente magrossos;
- V - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 8 (oitavo) horas contínuas sem descanso e mais de 6(seis) horas, sem água e alimento apropriado;
- VI - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- VII - castigar de qualquer modo animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar a custa de castigo e sofrimento;
- VIII - castigar com rancor e excesso qualquer animal;
- IX - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas ou em qualquer posição normal, que lhe possa ocasionar sofrimento;



- X - transportar animais amarrados à traseira de veículos, ou atados um ao outro pela cauda;
- XI - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;
- XII - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar luz e alimentos;
- XIII - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;
- XIV - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;
- XV - usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;
- XVI - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 194 - Na infração de qualquer tipo deste Capítulo, será imposta a multa de 4 (quatro) a 20 (vinte) vezes a UPFBG , aplicando-se a multa em dobro em caso de reincidência específica, seguindo-se à apreensão de bens, cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## TÍTULO VI DA ESTÉTICA URBANA

### CAPÍTULO I DA MANUTENÇÃO DA ESTÉTICA URBANA

Art. 195 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 173 deste Código.

Art. 196 - O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/86



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

Nº 41 Livro 02 Folha 02 Vº 02 / 06 / 86

74 horas



Jornada  
Funcionário

36.55  
F

Art. 197 - Nos loteamentos de áreas e aberturas de vias por particulares, a arborização e ajardinamento das áreas públicas ficará a cargo do responsável pelo empreendimento, ouvida as diretrizes dadas pelo quadro técnicos da S.O. (Secretaria de Obras), segundo as disposições contidas na Lei de Loteamentos.

Art. 198 - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo o infrator será punido com a multa equivalente a 2 (duas) a 8 (oito) UPFBG, impondo-se a multa em dobro, em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição de atividades, cassação de licença e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### DOS MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 199 - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los dentro das normas fixadas pelo Código de Postura.

Art. 200 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos móveis confiantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art. 201 - Os terrenos não edificados, com frente para vias e logradouros públicos serão obrigatoriamente fechados nos respectivos alinhamentos, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Art. 202 - Os terrenos referidos no artigo anterior serão fechados com muros de alvenária, com altura de até 1,80 m (um metro e oitenta centímetros).

Art. 203 - Nos terrenos edificados na área urbana ficará a critério do proprietário o seu fechamento, devendo-se no entanto, em caso de não fechamento, manter visível os limites do terreno, através da construção de marcos ou muretas de concreto ou madeira.



Art. 204 - Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com:

I - cercas de arame farpado com três fios no mínimo e um metro e quarenta centímetros de altura;

II - cercas vivas, espécies vegetais adequadas e resistentes;

III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 205 - Os proprietários de imóveis, edifícios ou não situados em vias públicas ou logradouros públicos pavimentados e dotados de guias ou sarjetas, são obrigados a construir ou reconstruir os respectivos passeios e mantidos em perfeito estado de conservação.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário terá o prazo de 90 (noventa) dias, após publicação da presente lei, para cumprimento deste artigo, decorrido o prazo, a Prefeitura executará a obra, cobrando uma taxa adicional de 30% (trinta por cento) relativo a Administração, sem prejuízos das multas e correção monetária.

Art. 206 - Na infração das disposições de qualquer artigo deste capítulo, será aplicada a multa equivalente de 2 (duas) a 8 (oito) vezes a UPFBG, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica.

## TÍTULO VII

### DA PRESERVAÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

#### CAPÍTULO I

##### DA COBERTURA VEGETAL

Art. 207 - Prefeitura Municipal, exercerá com as autoridades competentes do Estado e da União, severa fiscalização sobre a proteção e preservação da flora e da fauna dentro dos limites municipais.



36

PROTOCOLO  
CANARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
N. 147 Livro 02, Folha 921º, data 02/06/86

Horas 14 horas

Funcionário J. Corrêa

pb. 57

Art. 208 - Consideram-se de preservação permanente, para efeito deste Código, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - aos longos dos rios ou de outro qualquer curso de água em faixa marginal cuja largura mínima será:

a) - de 5 m (cinco metros) para os rios com largura inferior a 10 m (dez metros);

b) - igual a metade da largura dos cursos que meçam de 10 m (dez metros) a 200 m (duzentos metros) de distância entre as margens;

c) - de 100 m (cem metros) para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 m (duzentos metros);

II - Ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios de água, naturais ou artificiais;

III - nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a situação topográfica;

IV - no topo de morros, montes, montantes e serras;

V - nas encostas ou partes destas com declividades superior a 45º (quarenta e cinco graus), equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declividade.

Art. 209 - Consideram-se ainda de preservação permanente quando assim declaradas por ato de poder público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas à:

I - atenuar a erosão das terras;

II - formar faixas de proteção ao longo das ferrovias e rodovias;

III - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das atividades militares;



IV - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico;

V - asilar exemplares de fauna ou flora ameaçados de extinção;

VI - assegurar condições de bem estar público.

PARÁGRAFO ÚNICO - A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente será admitida com prévia autorização do poder Executivo Federal, quando for necessária a execução de obras planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

Art. 210 - Consideram-se de interesse público:

I - a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas, visando a adequada conservação e propagação florestal;

II - a difusão e adoção de métodos tecnológicos que visem aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento de todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 211 - Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do poder público, por motivo de sua localização, raridade ou beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 212 - Não é permitida a derrubada de árvore situada em área de inclinação entre 25º a 45º (vinte e cinco e quarenta e cinco graus), só sendo nelas toleradas a extração de toros quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 213 - Observadas as ligações federal e estadual pertinentes nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou fabricação de carvão. Nas demais florestas, dependerá de norma estabelecida em ato do poder Federal ou Estadual, em

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/186



Prefeitura Municipal de Barra do Garças  
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
N. 147 Livro 02 Folha 970º Acta 02 / 06 / 86

14 horas  
Funcionário

obediência e prescrições detidas pela técnica e peculiaridades locais.

Art. 214 - Visando o maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogêneas, executando trabalho de derrubada, a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substitui, desde que assim do início dos trabalhos perante a autoridade competente, término de obrigação de reposição e tratos culturais.

Art. 215 - É proibido o uso de fogo nas florestas e de mais formas de vegetação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se peculiaridades locais e regionais justificarem o emprego de fogo em práticas agropastoris ou florestais, permissão será estabelecida em ato de poder público, circunscrevendo as áreas e estabelecendo as seguintes formas de precaução:

- a) - preparar aceiros de no mínimo 7 m (sete metros) de largura;
- b) - mandar aviso aos capinantes, com antecedência mínima de 12 h (doze horas), marcando dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art. 216 - É expressamente proibido matar, lesar ou maltratar por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedades privadas alheia ou árvore imune ao corte.

Art. 217 - É proibido fabricar, vender, transportar ou soltar balões, que possam provocar incêndios nas florestas e de mais formas de vegetação, mesmo por ocasião de festas juninas.

Art. 218 - É proibido transportar ou guardar madeiras, lenhas carvão e outros produtos procedentes de florestas sem licença válida para todo o tempo de viagem ou de armazenamento, outorgado pela autoridade competente.



Art. 219 - É proibido a formação de pastagens na zona urbana do município, salvo se não arruada.

Art. 220 - Na infração de qualquer um destes artigos será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 500 (quinhentos) vezes a UPFBG, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição das atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO II

### DA PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art. 221 - Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do seu cativeiro, constituindo-se a fauna silvestre, bem como seus abrigos e criadouros naturais são propriedades do estado, proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Se peculiaridade regionais comportarem o exercício de caça, a permissão será estabelecida em ato regulamentador do poder Federal.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Observados os regulamentos administrativos de caça, poderá ela exercer-se nas terras públicas, ou nas particulares, com licença de seu dono, pertence ao caçador o animal por ele apreendido. Se o caçador for no encalço do animal e tiver ferido, este lhe pertencerá, embora outro o tenha apreendido. Não se reputam de caça os domesticados que figurem a seus donos, enquanto estes lhes andarem à procura. Se a caça ferida se acolher a terreno cercado murado, valado, ou cultivado, o dono deste, não querendo permitir a entrada do caçador, terá que entregar, ou expelir.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - Aquele, que penetrar em terreno alheio, sem licença do dono, para caçar, perderá para este a caça, que apanhe e responder-lhe-á pelo dano, que lhe cause.



silvestre e de produtos e objetos que impliquem na sua caça, perseguição, destruição ou apanha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Excetuam-se os espécimes provenientes de criadouros devidamente localizados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será permitida, mediante licença de autoridade competente, a apanha de ovos, larvas e filhotes que se destinem aos estabelecimentos acima referidas, bem como a destruição de animais silvestres considerados nocivos à agricultura ou à saúde pública.

Art. 223 - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não dentro dos limites do município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art. 224 - A utilização, perseguição, distribuição, caça ou apanha de espécime de fauna silvestre são proibidas, em qualquer caso:

I - nos estabelecimentos oficiais e açudes do domínio público, bem como nos terreno adjacentes, até a distância de 5 Km (cinco quilometros);

II - na faixa de 500 m (quinhentos metros) de cada lado do eixo das vias férreas e rodovias públicas;

III - nas áreas destinadas à proteção da fauna, da flora e das belezas naturais;

IV - nos parques e jardins públicos;

Art. 225 - A pesca pode ser transitória ou permanente proibida em água do domínio público ou privado.

Art. 226 - É proibido pescar:

I - nos lugares e épocas interditadas pelo órgão competente;

II - com dinamite e outros explosivos ou com substâncias químicas que em contacto com a água, possam

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/86



# Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

## PROTÓCOLO

AMARAL MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.

N. 141 - 02 Folha 02 Data 02/06/86

Hora 14 Horas

Funcionário

16.62

- agir de forma explosiva;

III - com substâncias tóxicas;

IV - a menos de 500 m (quinhentos metros) das saídas de esgotos.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - As proibições contidas no incisos II e III deste artigo não se aplicam aos trabalhos executados pelo poder público, que se destinem ao extermínio das espécies consideradas nocivas.

**Art. 227** - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será cobrada a multa equivalente a 4 (quatro) a 45 (quarenta e cinco) vezes a UPFBG, impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência, seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO III DO CONTROLE DA POLUIÇÃO

**Art. 228** - Os afluentes das redes de esgoto e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias, somente poderão ser lançados às águas, quando não as tornarem agentes poluidores.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas nas águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e flora aquáticas.

**Art. 229** - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será aplicada a multa correspondente a 4 (quatro) a 95 (quarenta e cinco) vezes a UPFBG, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência seguindo-se da cassação de licença, interdição de atividades e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO IV DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS

CLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBRO



62

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
N.º 141 Livre 02 Folha 01 Data 02/06/66  
Horas 14 horas  
Funcionário J. Corrêa

Art. 230 - A explosão de pedreiras, cascalheiras, olaria, de depósito de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observados os preceitos deste Código.

Art. 231 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - localização precisa da entrada do terreno;
- d) - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - prova de propriedade do terreno;
- b) - autorização para exploração passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- c) - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 m (cem metros) em torno da área a ser explorada.
- d) - perfis do terreno em três vias;
- e) - autorização ou licença, quando couber, da autoridade Federal ou Estadual competente.

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/86



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

63  
PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
Nº 141 Livro 02 Folia 02 Data 02/06/86  
Horas 14 horas  
Funcionário [Signature]

PARÁGRAFO TERCEIRO - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte, poderão ser dispensados, a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas "C" e "D" do parágrafo anterior.

Art. 232 - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora, licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração a carrete perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art. 233 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes.

Art. 234 - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art. 235 - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou fogo.

Art. 236 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana, salvo se não arruada.

Art. 237 - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;

III - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.



Art. 238 - A instalação de chaminés nas zonas urbanas e suburbanas do Município deve obedecer as seguintes prescrições:

- I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;
- II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de águas, será obrigado a fazer o devido escoamento ou a aterrinar as cavidades à medida que for retirado o barro.

Art. 239 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou PÚBLICAS ou evitar obstrução das galerias de águas.

Art. 240 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município:

- I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II - quando modifique o leito ou às margens dos mesmos;
- III - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;
- IV - quando de algum modo possam oferecer perigo de pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Estendem-se também a mesma proibição às margens das vias ou rodovias públicas quando, da extração oferecer perigo de erosão àquelas obras.

Art. 241 - Na infração de qualquer dos dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente a 4 (quatro) a 45 (quarenta e cinco) vezes a UPFBG, impondo-se da interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO V

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão da 19 / 08 / 86



Prefeitura Municipal de Barra do Garças

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
Nº 141 Livro 02 Folha 930 Data 02 / 06 / 86



Horas 11 horas

Funcionário J. Corrêa

66.66

Art. 242 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 243 - São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, alcoois, aguardente e os óleos em geral;

IV - os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° (cento e trinta e cinco graus centígrados).

Art. 244 - Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e/o algodão-pólvora;

IV - as espoletas e os estupins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneros;

VI - os cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 245 - É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quando à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Aos varejistas é permitido conservar em cômodo apropriado em seu armazém ou lojas a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os fogueteiros e explosivos de pedreiras poderão manter depósito de explosivo correspondente ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de habitação mais próxima e a 150 m (cento e cinquenta metros) das ruas ou estradas, se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Art. 245** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Art. 246** - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

**Art. 247** - É expressamente proibido:



- I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II - fazer fogueiras, nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura;
- III - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município;
- IV - fazer fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A proibição de que trata os itens I e II, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os casos previstos no parágrafo primeiro serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 248** - As instalações de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação de depósito ou de bomba irá prejudicar, de algum modo a segurança pública.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 249** - Na infração de qualquer dispositivo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 4 (quatro) a 45 (quarenta e cinco) vezes a UFFBG, aplicando-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da



apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com repartições municipais quando for o caso.

TÍTULO VIII  
DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA  
INDÚSTRIA

CAPÍTULO I  
DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAS

Art. 250 - Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços poderá funcionar no município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O requerimento deverá especificar com clareza:

- a) - o ramo do comércio, indústria ou de prestação de serviço;
- b) - o montante do capital social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão de licença será dada a pós a análise do Código de Obras nos aspectos referentes a instalação e localização industrial e comercial.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Todos os estabelecimentos industriais deverão de preferência, serem instalados no Distrito Industrial, salvo aqueles que a Secretaria de Indústria e Comércio do Estado permitir sua instalação em área urbana.

Art. 251 - As indústrias que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer motivo possam prejudicar a saúde ou conforto público, não poderão instalar-se na área urbana.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para a instalação dos estabelecimentos citados neste Código, deverão ser anexados ao pedido de licença



os seguintes dados:

- a) - o ramo de indústria;
- b) - o montante do capital;
- c) - o local em que será instalada e a dimensão da área a ser ocupada;
- d) - a relação da (s) matéria (s) prima (s) utilizada(s) na fabricação dos produtos;
- e) - o número de pessoal a ser empregado;
- f) - os mecanismos de segurança a serem adotados.

Art. 252 - A licença para o funcionamento de açougue, padarias, confeitarias, leiterias, café, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre concedido de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 253 - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento, licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 254 - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Art. 255 - A licença de localização poderá ser cassada:

- I - quando se tratar de negócios diferentes do requerido;
- II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

fb.70  
18/08/86

|   |                  |
|---|------------------|
| PROTÓCOLO                                 |                  |
| CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT. |                  |
| N. 147                                    | Livro 02         |
| Folha 970                                 | Até 02 / 06 / 86 |
| Horas 14 horas                            |                  |
| Funcionário                               |                  |
| Acionado                                  |                  |



**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta Capítulo.

Art. 256 - O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação tributária do Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Considera-se atividade ambulante ou eventual:

- a) - a exercida individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos;
- b) - a exercida em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião dos festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

Art. 257 - Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número de inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder, mesmo que pertença a pessoal licenciado.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - A licença conforme o caso será renovada, anual ou mensalmente, por solicitação do interessado, exigindo-se, no ato, nova apresentação dos documentos mencionados



neste artigo.

Art. 258 - É proibido ao vendedor ambulante ou eventual sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Pre  
feitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros.

Art. 259 - As infrações a qualquer artigo deste Capítulo I, será imposta a multa correspondente ao valor de 8 (oito) UPF BG, impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da apreensão de bens, interdição das atividades, cassação da licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 260 - A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e prestadores de serviços do centro urbano do mu  
nicipio, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos  
da legislação federal que regula o contrato de duração e as condi  
ções de trabalho.

I - Para a indústria de modo geral:

- a) - abertura e fechamento entre 7 h (sete) horas e 17 h (dezessete) horas de segunda à sexta-feira;
- b) - aos sábados de 7 h (sete horas) às 12 h (doze horas);
- c) - aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados  
loais, quando decretados pela autoridade competente.

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/86



Prefeitura Municipal de Barra do Garças  
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT  
N.º 147 Livro 02 Folha 931º Data 02/06/86  
Horas 14 horas  
H. Correia  
Municipal

II - Para o comércio e prestação de serviços de modo geral:

- a) - a abertura e fechamento entre as 7 h (sete horas) e 18 h (dezoito horas), de segunda à sexta-feira e aos sábados das 7 h (sete) às 12 h (doze horas), salvo aqueles autorizados a funcionar em horário especial;
- b) - aos domingos e feriados nacionais, estaduais ou locais, os estabelecimento permanecerão fechados, salvo aqueles de horários especiais.

III - Para bares, restaurantes e similares, ressalvando-se os de horários especiais:

- a) - de segunda a domingo e feriados, abertura e fechamento entre as 7 h (sete horas) às 24 (vinte e quatro horas).

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão e distribuição de jornais laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transportes coletivos, serviço de coleta de lixo e outras atividades que a juízo de autoridade federal ou estadual compete, seja estendida tal prerrogativa.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas e o pagamento das taxas devidas, de acordo com a legislação tributária, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, em qualquer época do ano.

**PARÁGRAFO TERCEIRO** - O Prefeito Municipal poderá também conceder licença especial para abertura e fechamento do estabele-

Aprovado por Unanimidade  
Em Sessão de 18/08/86



X3  
Prefeitura Municipal de Barra do Garças  
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO  
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.  
LIVRO 02 FOLHA 971 VATA 02 / 06 / 86  
Horas 14 horas  
X3 COMUNICA  
Funcionária

cimento que designar em horário ininterrupto, ou parcial, poden-  
do a licença ser modificada ou cassada à critério do Executivo ,  
sem qualquer indenização para o estabelecimento, quando a fisca-  
lização verificar e comprovar a impropriedade do funcionamento ,  
sobre tudo, no que diz respeito ao sossêgo público e a segurança  
em geral.

**PARÁGRAFO QUARTO** - O comércio varejista em geral,durante  
o mês de dezembro, cerrarão suas portas às 22:00 (vinte e duas )  
horas, podendo este horário ser prorrogado até as 24:00 ( vinte  
e quatro) horas a critério do estabelecimento. O mesmo ocorrendo,  
na véspera e no dia das mães, dos pais e dos namorados.

**PARÁGRAFO QUINTO** - A abertura e fechamento das farmácias  
e estabelecimentos congêneres será, nos dias úteis, das 7:00 (se-  
te) às 19:00 (dezenove) horas, sendo que nos sábados o horário  
de fechamento será às 13:00 (treze) horas.

**PARÁGRAFO SEXTO** - Nos dias úteis, sábados, domingos e fe-  
riados, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, após  
o horário citado no parágrafo anterior, o atendimento será inin-  
terrúpto, obedecida a escala plantonística organizada pela Pre-  
feitura Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO SÉTIMO** - As farmácias e estabelecimentos congê-  
neres localizados nos Bairros desta cidade, após o horário esta-  
belecido no parágrafo 5º (quinto) deste artigo, terão plantões  
ininterrupto nos sábados, domingos e feriados e farão rodízio en-  
tre si em cada um dos Bairros, de acordo com a escala plantonis-  
tica organizada pela Secretaria Municipal de Saúde.

**PARÁGRAFO OITAVO** - Entende-se por Bairro, para efeito  
desta Código, quando não especificado em lei especial, a aglome-  
ração habitacional situada além do projeto primitivo da cidade ,  
podendo esta definição ser também regulamentada por Decreto do  
Executivo.

**PARÁGRAFO NONO** - As farmácias e congêneres, quando fecha-



dás, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite, devendo também afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**PARÁGRAFO DÉCIMO** - Os hospitais e congêneres terão funcionamento ininterrúptos, sendo que, aos domingos, feriados e horários noturnos, embora reduzido o efetivo hospitalar, a direção do estabelecimento está obrigada a organizar plantão de atendimento ao público, observando-se, ainda, o seguinte:

I - no caso de intervenção cirúrgica que por sua natureza, absorver longo tempo do médico plantonista, outro deverá ser convocado para substitui-lo no plantão, para atendimento das ocorrências de urgências que, porventura vierem sobrevir ao estabelecimento;

II - em nenhum momento os hospitais e congêneres em funcionamento na cidade exercerão suas atividades sem contar pelo menos com (01 (um) médico responsável pelo atendimento no estabelecimento.

**PARÁGRAFO DÉCIMO - PRIMEIRO** - As barracas e botequins armados nas vias públicas por ocasião das festas carnavalescas, poderão funcionar a qualquer hora, mediante requerimento do interessado, ficando porém sujeitos às taxas previstas no Código Tributário.

**PARÁGRAFO DÉCIMO - SEGUNDO** - Para funcionamento de que trata o parágrafo anterior, será concedida, a juízo do Prefeito, mediante requerimento do interessado, que deve indicar o local onde pretende estabelecer-se, uma licença para tal fim.

**PARÁGRAFO DÉCIMO - TERCEIRO** - O comércio ambulante de que tratam os artigos 256, 257 e 258, seus parágrafos e incisos, poderá funcionar de segunda à sexta-feira das 7 h (sete horas) às 18 h (dezoito horas) e aos sábados das 7 h (sete) às 12 h (doze horas), salvo aqueles autorizados a funcionar em horário es-



pecial. Aos domingos e feriados nacionais o funcionamento será de conformidade com o estabelecido na letra "b" do inciso II do artigo 260 deste Código.

**PARÁGRAFO DÉCIMO - QUARTO** - Será permitido o livre funcionamento, em qualquer horário de postos de gasolina, lubrificação, borracharias, casas de saúde, bancos de sangue, ambulatórios, laboratórios de análise clínicas e eletricidade médica, consultórios médicos e dentários, hoteis pensões e congêneres, agências funerárias, quaisquer garagens, que funcionarão ininterruptamente.

**Art. 261** - Nos feriados civis ou religiosos de relevante interesse público Decretado pelo Executivo, todos os estabelecimentos deverão permanecer fechados, ressalvando-se os serviços de primeira necessidade, tais como: de água, energia, comunicações, segurança e outros de abertura e fechamento ininterruptos.

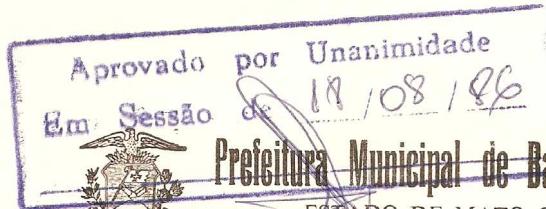
### CAPÍTULO III DAS FEIRAS LIVRES

**Art. 262** - Com o objetivo de estimular a venda diretamente ao público consumidor de produtos horti-fruti-granjeiros, gêneros alimentícios e outros produtos industrializados ou não, poderão ser organizadas feiras livres, a título precário, sob permissão, controle e fiscalização da Prefeitura Municipal.

**Art. 263** - Os permissionários ficarão obrigados ao pagamento da taxa de exercício de comércio por cada feira e espaço que se estabelecer, de acordo com o ramo e o valor proporcional ao estabelecido mensalmente na Tabela III do Código Tributário Municipal.

**Art. 264** - Sem prejuízo das disposições do artigo 266 o funcionamento das feiras livres obedecerão os seguintes critérios:

I - os gêneros alimentícios de primeira necessidade fi



- carão expostas em bancas, num mesmo local;
- II - os produtos horti-fruti-granjeiros deverão ser colocados próximos um dos outros;
- III - os demais produtos, vendidos na feira, que possuam gêneros assemelhados serão alinhados num mesmo local.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Fica também reservado local para estacionamento de carros, bicicletas e carroças.

Art. 265 - Os vendedores ambulantes de picolés, laranjinhas e congêneres, deverão terem local apropriados para a venda desses produtos afim de não prejudicarem a circulação de pedestres.

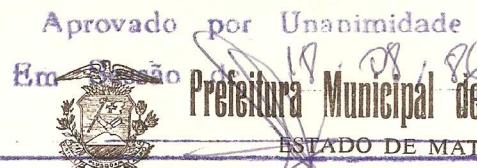
Art. 266 - Outra organização, classificação, localização, horário de funcionamento, condições de higiene, controle, fiscalização, matrícula dos feirantes permanentes, infrações e penalidades e demais requisitos relativo ao funcionamento das feiras livres, serão regulamentados em Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 267 - As feiras livres serão extintas ou removidas de localidade, quando:

- I - a existência e o atendimento pleno de mercados municipais o permitir;
- II - o interesse público o justificar, ou;
- III - a necessidade do trânsito o impuser.

#### CAPÍTULO IV DO SERVIÇO DE TÁXI E SIMILARES

Art. 268 - O serviço de transporte de passageiros, licenciado, fiscalizado e orientado pela Prefeitura, deverá obedecer normas de eficiência, segurança e aparência, sendo indispensável



vel:

- I - colocar em serviço, apenas veículos em condições de uso adequado ao transporte de pessoas. Nos locais turísticos com o máximo de 5 (cinco) anos de uso;
- II - os condutores dos veículos portar-se-ão em serviço, sempre com boa aparência, barbeados ou barba cuidada, roupa limpa, sem short ou calção ou chinelos, sem hálito de bebida alcoólica. Nos locais turísticos devidamente uniformizados, conforme acordo com o seu Sindicato;
- III - os veículos, para eficiente recepção de passageiros, funcionarão com escala de modo a permitir um rodízio constante de trabalho, condicionando-se a condução do usuário para o veículo que estiver a mais tempo estacionado;
- IV - que os condutores dos veículos tratem com a maior cortesia os passageiros, embarcando e desembarcando sua bagagem, seja paciente com crianças, idosos e deficientes. Nos locais turísticos estar devidamente informado acerca dos pontos de atração de lazer, diversões, hospedagem e turismo da cidade, indicando programação, horários e normas de funcionamento;
- V - o interior dos veículos devem estar perfeitamente limpos, bancos sem poeira, vidros com perfeita visão e sem fios ou saliências que possam incomodar ou trazer risco de acidentes ao passageiro. Nos locais turísticos os bancos devem estar forrados com chenilhos ou similar para maior conforto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Compreendem-se como veículos de locais turísticos os licenciados para estacionamento em pontos



anexos a locais declarados pelo Poder Executivo como " locais de atração e recepção turística", mencionados nos Decretos regulamentares do artigo 269 deste Código.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - Os condutores de veículos citados no parágrafo anterior serão orientados e instruídos pela Assessoria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

## CAPÍTULO V

### DOS LOCAIS DE ATRAÇÃO E RECEPÇÃO TURÍSTICA

**Art. 269** - Para fins de tratamento, atendimento e regulamentação especializada e específica, o Prefeito Municipal poderá, por Decreto, declarar "LOCAL DE ATRAÇÃO E RECEPÇÃO TURÍSTICA" qualquer lugar ou estabelecimento de hospedagem, alimentação, informação, transporte, diversões, recreio, lazer, culto, cultural, folclórico, regionalista ou natural-ecológico.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - Poderá também o Poder Executivo, regularizar as normas, condições e meios de atendimento e orientação dos usuários, para melhor divulgação, exploração organizada e aproveitamento disciplinado de nosso potencial turístico.

## TÍTULO IX

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 270** - Aos proprietários de cevas ainda existentes na sede municipal, fica marcado o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação deste Código, para remoção dos animais.

**Art. 271** - Revoga-se a Lei nº 475, de 10 de julho de 1.974, Lei nº 492, de 19 de dezembro de 1.974, Lei nº 551 de 20 de maio de 1.977, Lei nº 786, de 28 de abril de 1.982, Lei nº 855, de 12 de setembro de 1.983, Lei nº 974 de 16 de outubro de 1985, Lei nº 995 de 02 de abril de 1.986, e as demais disposições em contrário.

**Art. 272** - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Barra do Garças-Mt., 02 de junho de 1.986.

DR. CAROLINO GOMES DOS SANTOS

Prefeito Municipal

JL 86  
JF

### DATA

Aos 02 dias de junho de 1986 foram-me entregues estes autos.  
Em Icaraia

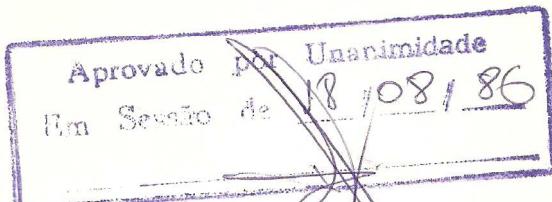
### CERTIDÃO

Certifico e dou fé que este Projeto de  
lei, acompanhado da Mensagem respec-  
tiva, foi protocolado no dia 14,  
proprio sob o N° 147.

Em 02 / 06 / 1986 Icaraia

### REMESSA

Aos 02 dias de junho de 1986  
faço remessa destes autos ao Poder Legislativo,  
através  
da Mesa da Câmara Municipal  
Icaraia



**CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS** 80  
**VOTAÇÃO**

| MATÉRIA:   | Vereadores | Legenda | Sim | Não        |
|--|------------|---------|-----|------------|
| <i>Projeto de Lei nº 01/86</i>                         |            |         |     |            |
| Cícero Adalberto Nascimento                            |            | X       |     |            |
| Daniel Parreira Alves                                  |            | X       |     | AUSÊNCIA   |
| Geraldo Fernandes Rezende                              |            |         |     | AUSÊNCIA   |
| Dr. Jerônimo Carvalho David                            |            | X       |     |            |
| Juarez da Silva Guedes                                 |            | X       |     |            |
| Lázaro Sipriano de Carvalho                            |            | X       |     |            |
| Lindomar Alves Câmara                                  |            | X       |     |            |
| Dr. Lourival Moreira da Mata                           |            | X       |     |            |
| Mário Olímpio Medeiros <del>Presidente da Câmara</del> |            | X       |     | AUSÊNCIA   |
| Messias Almeida Dantas                                 |            | X       |     |            |
| Moacir Deolindo de Souza                               |            | X       |     |            |
| Nivaldo Peres de Farias                                |            | X       |     |            |
| Dr. Paulo Arantes Fereira Gonçalves                    |            | X       |     | PRESIDENTE |
| Waldemar Barbosa Filho                                 |            | X       |     |            |
| Dr. Wanderlei Farias Santos                            |            | X       |     |            |

Obs.: *Parecer dos Conselhos de Justiça e Redação*

*Festas e Redações*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS 81  
 VOTAÇÃO

| MATÉRIA:                            | Vereadores | Legenda    | Sim | Não |
|-------------------------------------|------------|------------|-----|-----|
| Poderes e o Projeto de Lei nº 01/86 |            | X          |     |     |
| Cícero Adalberto Nascimento         |            | X          |     |     |
| Daniel Parreira Alves               |            | X          |     |     |
| Geraldo Fernandes Rezende           |            | AUSÊNCIA   |     |     |
| Dr. Jerônimo Carvalho David         |            | AUSÊNCIA   |     |     |
| Juarez da Silva Guedes              |            | X          |     |     |
| Lázaro Sipriano de Carvalho         |            | X          |     |     |
| Lindomar Alves Câmara               |            | X          |     |     |
| Dr. Lourival Moreira da Mata        |            | X          |     |     |
| Mário Olímpio Medeiros              |            | X          |     |     |
| Messias Almeida Dantas              |            | AUSENTE    |     |     |
| Moacir Deolindo de Souza            |            | X          |     |     |
| Nivaldo Peres de Farias             |            | X          |     |     |
| Dr. Paulo Arantes Fereira Gonçalves |            | X          |     |     |
| Waldemar Barbosa Filho              |            | PRESIDENTE |     |     |
| Dr. Wanderlei Farias Santos         |            | X          |     |     |

Obs.: *Porém em dia ocorrreu de economia e finanças.*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

82

MATÉRIA:

Projeto de Lei nº 03/86

Vereadores

Legenda

Sim

Não

Cícero Adalberto Nascimento

X

Daniel Parreira Alves

X

Geraldo Fernandes Rezende

A  
S  
E  
N  
T  
E

Dr. Jerônimo Carvalho David

X

Juarez da Silva Guedes

X

Lázaro Sipriano de Carvalho

X

Lindomar Alves Câmara

X

Dr. Lourival Moreira da Mata

X

Mário Olímpio Medeiros

X

Messias Almeida Dantas

X

Moacir Deolindo de Souza

X

Nivaldo Peres de Farias

X

Dr. Paulo Arantes Fereira Gonçalves

X

Waldemar Barbosa Filho

X

Dr. Wanderlei Farias Santos

X

Obs: Poder Executivo e Comissões de Direitos Humanos

Novo ponto e comunicado.

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

83

| MATÉRIA: <i>Projeto de lei nº 0186</i> | Vereadores            | Legenda    | Sim | Não |
|--|-----------------------|------------|-----|-----|
| Cícero Adalberto Nascimento            |                       | X          |     |     |
| Daniel Parreira Alves                  |                       | X          |     |     |
| Geraldo Fernandes Rezende              |                       | AUSENTE    |     |     |
| Dr. Jerônimo Carvalho David            |                       | AUSENTE    |     |     |
| Juarez da Silva Guedes                 |                       | X          |     |     |
| Lázaro Sipriano de Carvalho            |                       | X          |     |     |
| Lindomar Alves Câmara                  |                       | X          |     |     |
| Dr. Lourival Moreira da Mata           |                       | X          |     |     |
| Mário Olímpio Medeiros                 |                       | X          |     |     |
| Messias Almeida Dantas                 | Aprovado<br>em Sessão | X          |     |     |
| Moacir Deolindo de Souza               |                       | X          |     |     |
| Nivaldo Peres de Farias                |                       | X          |     |     |
| Dr. Paulo Arantes Ferreira Gonçalves   |                       | X          |     |     |
| Waldeimar Barbosa Filho                |                       | PRESIDENTE |     |     |
| Dr. Wanderlei Farias Santos            |                       | X          |     |     |

Obs.: *Outros deputados ausentes: Souza e Amílcar Souza, Presidente:*

CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS

VOTAÇÃO

84

MATÉRIA: Projeto de lei nº 01/86

| Vereadores                          | Legenda | Sim | Não |
|-------------------------------------|---------|-----|-----|
| Cícero Adalberto Nascimento         | X       |     |     |
| Daniel Parreira Alves               | X       |     |     |
| Geraldo Fernandes Rezende           | AUSENTE |     |     |
| Dr. Jerônimo Carvalho David         | AUSENTE |     |     |
| Juarez da Silva Guedes              | +/-     |     |     |
| Lázaro Sipriano de Carvalho         | X       |     |     |
| Lindomar Alves Câmara               | X       |     |     |
| Dr. Lourival Moreira da Mata        | X       |     |     |
| Mário Olímpio Medeiros              | AUSENTE |     |     |
| Messias Almeida Dantas              | AUSENTE |     |     |
| Moacir Deolindo de Souza            | X       |     |     |
| Nivaldo Peres de Farias             | X       |     |     |
| Dr. Paulo Arantes Fereira Gonçalves | AUSENTE |     |     |
| Waldemar Barbosa Filho              | X       |     |     |
| Dr. Wanderlei Farias Santos         | X       |     |     |

Obs.: Voto do Projeto de lei